



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSTIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 182, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.
AUTOR	VEREADORES EDMILSON PORFIRIO – PODEMOS, VEREADORA ZI LIMA – PRD, VEREADOR ESCOBAR – PL E VEREADOR NILTINHO DO LANCHE – MDB.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço visa autorização para modificação no art. 57, §5º pretende regulamentar a ordem de distribuição das vagas nas comissões permanentes e definir que em caso de empate terá preferência o partido ou bloco parlamentar mais bem votado no pleito eleitoral antecedente. Alteração no Art. 40 e art. 45, X adequa as modificações realizadas em 2024 no regimento, retirando das hipóteses de votação do presidente a eleição para comissões permanentes uma vez que agora é indicação do líder do partido ou bloco.

Com relação à espécie normativa resolução, entendo que se amolda ao caso em apreço conforme artigo 23, XII, da LOM que traz:

Art. 23 À Câmara compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que o § 2º, I, II e III do art. 53 da Lei Orgânica Municipal prevê sobre os servidores e serviços da Câmara Municipal, conforme segue abaixo:

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006).

[...]

§ 2º *É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Sendo assim, do ponto de vista da legitimidade e da espécie normativa, não vislumbro óbice no presente projeto.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR